



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004608/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.598 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente NAJARA LÚCIA FREIRE TELES QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-23.528, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 54/56) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento nº 2004/609450162244022 (e-fls. 44/50).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A contribuinte apresentou, por meio de representante (procuração A fl.02), a impugnação de fl. 01, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 21), instruída com os anexos de fls. 03/13.

Aduz que o valor do imposto exigido já foi devidamente pago e está apresentando cópia dos comprovantes.

Informa que está tramitando na Justiça Federal pedido de perícia médica para comprovação de Alienação Mental, trazendo extrato de tramitação do processo, obtido via internet.

Conclui que a cobrança é indevida, devendo ser anulada/cancelada.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

A contribuinte informa que promove ação judicial junto à Justiça Federal onde pugna pelo reconhecimento da existência de moléstia grave prevista na legislação do imposto de renda que torne os rendimentos considerados omitidos isentos.

Como este é o fundamento da reclassificação, para tributáveis, dos rendimentos que a contribuinte declarou como isentos, deve-se, por conseguinte, observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 1996, que estabelece:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.),

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN";

Assim, tendo a contribuinte optado por discutir na esfera judicial o fundamento da isenção que pleiteia, há que ser declarado definitivo na instância administrativa o crédito lançado, devendo a cobrança se dar em conformidade com os efeitos das decisões prolatadas no âmbito do processo judicial, quanto a sua exigibilidade.

Quanto à alegação de que o imposto exigido já foi pago, cumpre esclarecer que tal pagamento ocorreu sob a égide da DIRPF originalmente apresentada (fl. 15), a qual, no entanto, foi retificada pela impugnante (fl. 18), com resultado de imposto a restituir. Logo, a partir dela há a possibilidade do pedido de restituição dos valores pagos de acordo com a declaração retificada, pois deixa de existir a exigibilidade de imposto a pagar nela apurado.

Como a declaração retificadora substituiu a original, constitui novo conjunto de informações fiscais, a partir do qual se faz o lançamento, única forma válida de constituição do crédito tributário pela administração.

Não obstante, os recolhimentos feitos pela contribuinte poderão ser imputados quando da eventual cobrança do crédito ora constituído.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, declarando definitiva a constituição do crédito exigido na notificação de lançamento, cuja cobrança há que se dar em conformidade com os efeitos das decisões prolatadas no âmbito do processo judicial, quanto a sua exigibilidade.

A interessada apresenta recurso administrativo, (e-fls. 76/78), onde, basicamente, reitera que é aposentada por invalidez e que está sendo cobrada por valores que já pagou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, portanto passo à sua análise.

Matéria constante na notificação de lançamento

A matéria descrita nos fatos e enquadramento legais da presente autuação **é a omissão de rendimentos recebidos de Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923/0001-90, no valor de R\$ 25.540,57.**

Representante da recorrente informa que a contribuinte em questão é aposentada por invalidez, mas que teve seu pedido de isenção indeferido no Juizado especial Federal, após a sentença de interdição nos autos da 10ª Vara Cível de Curitiba, 1148/2007.

Afirma que ingressou com novo pedido, que atualmente está em tramite 2009.70.50.009042-1 e reconhece que ainda não foi alcançado o direito a isenção de IR.

Finalmente, informa, que o crédito tributário já foi pago e apresenta os respectivos recolhimentos (e-fls. 84/92), esperando que com isso o processo seja definitivamente encerrado.

A decisão *a quo* **não conheceu da impugnação**, tendo em vista ter entendido haver concomitância com a ação judicial que pugna pelo reconhecimento de existência de moléstia grave prevista na legislação do imposto de renda que torne os rendimentos considerados como omitidos em isentos.

Em sua peça recursal, a representante afirma que ingressou como novo pedido judicial a fim de obter o reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Quanto ao recurso, não há o que analisar, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo fato inconteste que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registre-se que compete ao Órgão de origem de jurisdição do contribuinte o acompanhamento da questão no Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das Decisões Judiciais pertinentes.

Por fim, considerando a manifestação da interessada quanto à existência de recolhimentos, alerto para que sejam **confirmados, nos sistemas da RFB, os DARF (e-fls. 84/92), bem como providenciar as devidas alocações ao presente crédito tributário.**

Ante o exposto, **voto** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura